



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1343020-3/01, DE GUARAPUAVA - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

RELATOR : **DES. GAMALIEL SEME SCAFF**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
EMBARGADO : **WAGNER PIRES DE PAULA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO DA PENA – DATA-BASE PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO – COMETIMENTO DE NOVO CRIME QUE NÃO ACARRETA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE CONTAGEM PARA AQUISIÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – APLICABILIDADE DA SÚMULA 441 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO *DIES A QUO* PARA A OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL PARA A DATA DA PRIMEIRA PRISÃO DO CONDENADO.

“(…) 2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. (...)”. (HC 338.689/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

VISTOS ETC.

I. _____ RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração Crime nº 1343020-3/01, de Guarapuava - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que é Embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Embargado WAGNER PIRES DE PAULA oposto em face do acórdão de fls. 27/30 que negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto em favor do apenado.

Sustenta a nobre parte embargante (fls. 35/44), em síntese que a decisão violou o “*artigo 111 da LEP conjugado com o artigo 83 do Código Penal e súmula 441 do STJ, tendo em vista que a data-base para a concessão do livramento condicional deve ser considerada como aquela do início do cumprimento da pena, eis que a superveniência de nova condenação transitada em julgado não interrompe o lapso temporal*”.

Requeru, ao final, a concessão de efeito infringente a fim de que data-base para o livramento condicional seja fixado no dia do início do cumprimento da pena.

É o relatório, no que interessa.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

II. _____ VOTO.

O recurso merece acolhimento, especialmente a fim de se preservar a celeridade processual, evitando a propositura de novos incidentes para se rediscutir a questão da execução penal, notadamente em relação à data-base para o Livramento Condicional.

Outrossim, uma vez que a decisão é benéfica ao apenado, desnecessária sua oitiva para responder aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público.

O MM. Julgador *a quo* fixou como marco do Livramento Condicional, a data do último trânsito em julgado, ensejando interposição de recurso de agravo que acabou por manter a decisão do i. julgador.

Muito embora este Relator tivesse se filiado ao posicionamento de que a data-base do Livramento Condicional efetivamente era a do último trânsito em julgado, consignando que “*não há que se falar em violação da Súmula 441 do STJ, não sendo outro o entendimento dos Tribunais Superiores e desta E. Corte. Isso porque, a súmula 441 refere-se a não interrupção de prazo nos casos da prática de infração disciplinar, o que não é o caso dos autos, eis que versa sobre o advento de nova condenação no curso da execução da pena*”, passou a adotar entendimento diverso, consoante se passa a expor.

No que se refere aos benefícios da execução penal, a hodierna jurisprudência de nossa Corte Superior firmou-se no sentido de que a superveniência de uma nova condenação no transcurso da execução penal leva à unificação das penas e à interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios, *exceto* no tocante ao indulto, comutação da pena e ao livramento condicional, conforme se comprova:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **EXECUÇÃO PENAL.**”



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO INDULTO, COMUTAÇÃO DA PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. **Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional.** 3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida, de ofício, para determinar que a data-base para a concessão do livramento condicional à paciente não se altere em decorrência da unificação das penas”. (HC 338.689/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015). (*grifo nosso*).

Ora, se nos termos da Súmula nº 441 do STJ o cometimento de falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, tampouco a superveniência de condenação poderá interrompê-lo.

Explica-se.

O art. 52 da Lei nº 7.210/1984 preceitua que “*a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave*”.

Logo, verifica-se que a lei de execução penal não fez qualquer distinção entre a prática de crime doloso e a falta grave. Na verdade, ela os



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

equiparou.

Dessa forma, chega-se à ilação de que se a falta grave não é apta a interromper o período de aquisição do direito ao livramento condicional e dar azo ao surgimento de um novo *dies a quo* (Súmula 441 do STJ), também não o será uma nova condenação.

Ademais, não se olvide que a proibição da prática de novo crime não está elencada entre os requisitos para a concessão do livramento condicional previstos no art. 83 do Código Penal¹.

Por conseguinte, a nova condenação não deve interromper o prazo para aquisição do benefício do livramento condicional, sob pena de se criar requisito objetivo não previsto em lei.

Por isso, o novo crime cometido durante a execução da pena não possui a capacidade de iniciar uma nova contagem do prazo para a concessão do livramento condicional considerando-se a pena remanescente, pois, tal entendimento configuraria exigência não contemplada no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido:

“RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. **COMETIMENTO DE NOVO CRIME QUE NÃO ACARRETA INTERRUPTÃO DO PRAZO DE CONTAGEM PARA AQUISIÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 441 DO STJ.** REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA NESSE PONTO. RÉU REINCIDENTE QUE, NO CASO DOS AUTOS, NÃO CUMPRIU O REQUISITO OBJETIVO DO ARTIGO 83, II DO CÓDIGO PENAL. CORRETO O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE”. (TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1108902-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 13.02.2014). (*grifo nosso*).



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

E quanto ao termo inicial da contagem do livramento condicional, assim tem se posicionado esta Egrégia Corte:

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. RECORRIDO COM MAIS DE UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1) PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PARA O DIA DA ÚLTIMA PRISÃO DO CONDENADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DATA BASE EQUIVOCADAMENTE ESTIPULADA NA ORIGEM. MARCO QUE DEVE REPOUSAR NO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA ÚLTIMA SENTENÇA REPRESSIVA PROFERIDA. 2) **PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA A OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL PARA O DIA DA PRISÃO INICIAL DO CONDENADO**. ACOLHIMENTO DA TESE. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO OUTRORA MANIFESTADO POR ESTA RELATORA EM DIVERSOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A EMBASAR A INTERRUÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL DESTA BENESSE. OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE ESTRITA. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO DECISUM QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1384463-4 - Ponta Grossa - Rel.: Simone Cherem Fabrício de Melo - Unânime - J. 17.12.2015) (*grifo nosso*).

“RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL NO CURSO DA EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DATA DA PRIMEIRA PRISÃO

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE.1.

Inexiste na legislação de regência do livramento condicional qualquer previsão de causas de interrupção do lapso temporal, assim, havendo lacuna involuntária do legislador, o princípio da legalidade impede a analogia in malam partem. Compatibilidade material com o art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal.2. **Recurso provido para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja alterada a data-base para a concessão de livramento condicional, para a data da primeira prisão do apenado**, bem como sejam avaliados os requisitos para a concessão do benefício 3. Precedentes “[...] Verificada a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com a consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios (exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas), tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório. [...] (AgRg no RHC 36.946/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)”. (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1358523-2 - Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 03.09.2015). (*grifo nosso*).

“(...) LIVRAMENTO CONDICIONAL.UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO COMO DATA-BASE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA . **PLEITO PELA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DA PRIMEIRA PRISÃO**. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 441, DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. EM SE TRATANDO O BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE POSICIONOU NO SENTIDO DE QUE A DATA-BASE PARA FINS DE CONCESSÃO DA BENESSE NÃO SOFRERÁ ALTERAÇÕES, MESMO QUE SOBREVINDO DECRETO CONDENATÓRIO. (TJPR



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

- 5ª C.CRIMINAL - RA - 1325339-9 - GUARAPUAVA - REL.: ROGÉRIO ETZEL - UNÂNIME - - J. 28.05.2015)". (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1305120-4 - Foz do Iguacu - Rel.: RUY ALVES HENRIQUES FILHO - Unânime - - J. 06.08.2015). (*grifo nosso*).

“RECURSO DE AGRAVO - **LIVRAMENTO CONDICIONAL - DATA-BASE - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENACÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 441 DO STJ - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PARA CONSIDERAR COMO DATA-BASE O DIA DA PRIMEIRA PRISÃO DO APENADO** -RECURSO PROVIDO. Súmula 441 - A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional Recurso Especial Repetitivo nº 1.364.192/RS, do Superior Tribunal de Justiça: 2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ”. (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1343643-6 - Foz do Iguacu - Rel.: Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira - Unânime - J. 30.07.2015). (*grifo nosso*).

Isto posto, o recurso deve ser acolhido para reformar a decisão do agravo em execução da pena, a fim de que a data-base para o Livramento Condicional seja fixado na data da primeira prisão do apenado.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, proponho que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeito infringente, a fim de que a data-base para o Livramento Condicional seja fixado na data da primeira prisão do apenado.

É como voto.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

III. _____ DISPOSITIVO:

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por *unanimidade*, em *acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes*, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ARQUELAU ARAUJO RIBAS e ROGÉRIO KANAYAMA.

Curitiba, XIX. V. MMXVI.

RUBRICA MERAMENTE ILUSTRATIVA RUBRICA MERAMENTE ILUSTRATIVA
RUBRICA MERAMENTE ILUSTRATIVA RUBRICA MERAMENTE ILUSTRATIVA

Des. Gamaliel Seme Scaff

LC

ⁱ Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.